

da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir 25/10/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.001

PROCESSO Nº 2007/51787-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 172/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SESP/PA. Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 033.302.062-68, ao pagamento da importância de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), atualizada a partir de 23.06.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.002

PROCESSO Nº 2007/51788-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 152/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DA JUVENTUDE SOLIDÁRIA DE PARAGOMINAS e a ASIPAG. Responsável: Sr. BRUNO DE FARIAS CARDOSO – Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BRUNO DE FARIAS CARDOSO, Presidente, CPF nº. 509.021.642-87, ao pagamento da importância de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.06.2006 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.003

PROCESSO Nº 2007/51842-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 125/06, firmado entre a ASSOCIAÇÃO MUSICAL AFINAÇÕES CELESTIAIS e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA MARGARETE BRITO DE OLIVEIRA – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar a Sra. MARIA MARGARETE BRITO DE OLIVEIRA - Presidente, (C.P.F. nº 301.921.452-15), multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.004

PROCESSO Nº 2007/51888-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 062/2006 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a FCPTN.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-3.000,00 (Três mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 242.783.941-87, a multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.005

PROCESSO Nº 2007/51991-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 185/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO CURIO RODRIGUES DE MOURA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO CURIO RODRIGUES DE MOURA – Prefeito à época, CPF nº. 089.074.121-20, ao pagamento da importância de R\$1.662,85 (um mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizada a partir de 11/04/2006, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$831,42 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavo), pelo dano ao erário e, R\$20.000,00 (vinte mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.006

PROCESSO Nº 2007/52119-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 083/06, firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MARABÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. DIOGO NAVES SOBRINHO - Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. DIOGO NAVES SOBRINHO - Presidente, (C.P.F. nº 471.153.271-49), multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.007

PROCESSO Nº 2007/52244-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 395/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e

I – Condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$-25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 05.12.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-1.250,00 (Um mil, duzentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.250,00 (Um mil, duzentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 142.773.286-87, multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.008

PROCESSO Nº 2007/52300-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 552/2006 e termos aditivos firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "PIETRO GEROSA" e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA – Coordenadora.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$22.113,71 (vinte e dois mil, cento e treze reais e setenta e um centavos), e aplicar a Sra. MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, Coordenadora, CPF nº. 098.822.942-00, a multa de R\$2.211,37 (dois mil duzentos e onze reais e trinta

e sete centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93

ACÓRDÃO Nº 45.009

PROCESSO Nº 2007/53580-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 240/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AGRICULTORES MORADORES DE SÃO PEDRO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSIEL PINHEIRO DOS SANTOS – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSIEL PINHEIRO DOS SANTOS – Presidente, C.P.F. nº. 429.303.832-91, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir 29/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.010

PROCESSO Nº 2007/53885-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 296/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA MATINHA E SÃO PEDRO e a ASIPAG

Responsável: Sr. IVO PASCOAL PEREIRA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVO PASCOAL PEREIRA DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 592.752.782-52, ao pagamento da importância de R\$-6.000,00 (Seis mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-600,00 (Seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.011

PROCESSO Nº 2007/53910-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 055/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS COMUNITARIOS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA TRAVESSA MIRITUEIRA e a ALEPA.

Responsável: Sr. JOÃO GONÇALVES DE LIMA – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO GONÇALVES DE LIMA, Presidente, CPF nº. 282.832.792-20, ao pagamento da importância de R\$2.000,000 (dois mil reais), atualizada a partir de 25.08.2005, acrescida de juros até a data efetiva de seu recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$200,00 (duzentos reais), pelo debito apontado, R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento ao chamado desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.012

PROCESSO Nº 2008/50303-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 065/07, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEEL.

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA - Prefeito

Relator: Conselheiro CÍPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA - Prefeito, (C.P.F. nº 085.758.782-04), multa no valor de